



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034878-64.2019.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ÁGAPE CG TELECOM LTDA ME e ALL GLORY TELECOM LTDA ME, é embargado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.610.

Embargos de declaração nº 1034878-64.2019.8.26.0002/50002.

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 2ª Vara Cível.

Embargante: Ágape CQ Telecom Limitada ME e Outro.

Embargado: Tim Sociedade Anônima.

Juiz (a): Tom Alexandre Brandão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços de telefonia – Justiça gratuita – Hipótese na qual após análise do conjunto probatório coligido, ressaltada a ausência de apresentação dos documentos solicitados, de simples acesso e necessários para aferição objetiva da suposta necessidade financeira, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelas pessoas jurídicas recorrentes – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Não cabimento do efeito infringente almejado - Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Ágape CQ Telecom Limitada ME e All Glory Telecom Limitada*, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face do Acórdão de fls. 3.351/3.357 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade de votos negou provimento ao agravo interno interposto pelas recorrentes, e indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelas embargantes.

Afirmam as embargantes existir omissão e obscuridade no julgado, por não ter apreciado de forma devida o conjunto probatório coligido, uma vez que comprovou de forma suficiente com os documentos já apresentados sua atual hipossuficiência econômica.

Prossegue mencionando duas omissões. A primeira (fl. 02) referente a não observar que foram juntados todos os documentos probatórios de suas situações econômicas, que se mostram bastantes para comprovar sua incapacidade financeira. A segunda (fl. 03) é referente ao que entende ser o “entendimento jurisprudencial” sobre o tema. Discorre então sobre a possibilidade de ser deferida a gratuidade processual para pessoas jurídicas em hipótese de ausência de exercício da atividade comercial, sem que haja obrigação de apresentar destinação dos valores que constituem seus capitais ou comprovar por meio de documentos seu patrimônio. Colacionam julgados sobre o tema.

Requerem nova análise do conjunto probatório e o acolhimento dos embargos, com excepcionais efeitos infringentes.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO

COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

De forma clara o Acórdão embargado, após exauriente análise do conjunto probatório amealhado, concluiu existirem elementos que apontam a possibilidade de a pessoa jurídica embargante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais “in casu”.

Ressaltou também de forma expressa que a simples inatividade não configura, necessariamente, no deferimento da gratuidade processual, e mencionou que a reiteração constante nos mesmos autos do pedido de justiça gratuita, sem apresentação de documentos probatórios, não autoriza sua concessão. Também foi

pontuado que embora afirmem as recorrentes, ora embargantes, que não estão em atividade, sequer indicaram a extensão de seu patrimônio declarado que possuíam ou possuem, limitando-se a defender a desnecessidade de comprovar a alegar necessidade ou apresentar os documentos solicitados.

Não é demais observar, também que não trouxeram as embargantes neste momento processual nenhum documento novo indicativo de alteração em sua capacidade financeira.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem a concessão da gratuidade processual pretendida e não cabe a realização de nova análise probatória em sede de embargos aclaratórios.

Ademais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora